



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10925.001217/97-00
Acórdão : 203-06.391

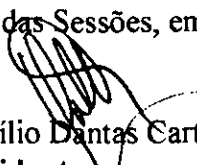
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 107.710
Recorrente : OSWALDO SANTOS PARIZOTTO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

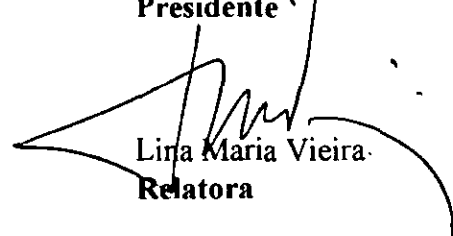
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSWALDO SANTOS PARIZOTTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por a matéria estar atingida pela preclusão.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lira Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001217/97-00
Acórdão : 203-06.391

Recurso : 107.710
Recorrente : OSWALDO SANTOS PARIZOTTO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Oswaldo Santos Parizotto, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Seringal Marmelo Abuna", situado no Município de Porto Velho- RO, com área de 2.998,2ha, registrado na SRF sob o nº 1643323.8, da decisão da autoridade monocrática, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Lançamento constante da Notificação de fls.02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR e Contribuições, exercício de 1996

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, insurgindo-se quanto ao percentual de utilização da terra, considerado de 0,0%, alegando que a área aproveitável de 599,6ha está em fase de formação e recuperação de pastagem, alterando para 1,499,1ha a área de preservação permanente e para 899,5ha a imprecável, conforme Laudo Técnico apresentado às fls.03 e DITR/96 retificadora às fls.04.

Intimação às fls. 13, para que o contribuinte apresente a escritura de incorporação com prova da sub-rogação legal em favor de Apolo Investimentos e Serviços Ltda. e a identificação do signatário da impugnação, com prova de que representa legalmente a sociedade.

Em resposta à Intimação o contribuinte informa que o imóvel em apreço pertence a Apolo Investimentos e Serviços S/C Ltda, CGC no. 00.872.497/0001-38, com endereço à Av. Duque de Caxias, 600, 2º andar, sala 10, Centro, Lages/SC e que detém uma área de 2.333,4ha, dentro de uma área maior de 2.998,2ha. Anexa a escritura Pública de Incorporação para provar a legitimidade ad causam do peticionário e contrato Social da empresa em questão, provando a representação legal do signatário, (doc.fls.19/29).

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente o lançamento, assim ementando sua Decisão às fls. 32/36:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001217/97-00
Acórdão : 203-06.391

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL (ITR)**

Ano-base: 1996

Áreas de utilização limitada. Reserva legal. Há que ser provada por averbação à matrícula imobiliária.

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro que funde, e antes de notificado o lançamento.**

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário às fls.42/45, desta feita questionando o Valor da Terra Nua, pedindo que se traga o valor devido à realidade, enfatizando a ilegalidade da IN SRF nº 16/95, insurgindo-se contra a obrigatoriedade de averbação de áreas de preservação permanente e reserva legal e anexando Certidão da Cadeia Dominial Vintenária para provar o condomínio existente com mais dois condôminos.

Em cumprimento ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.621/97, o recorrente anexou, às fls. 40, prova do recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001217/97-00
Acórdão : 203-06.391

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do percentual de utilização da terra, aplicado no lançamento de fls. 02.

Inicialmente, cabe esclarecer que na fase impugnatória, o contribuinte insurgiu-se unicamente contra o percentual de utilização da terra, apresentando Laudo Técnico e Declaração retificadora para modificar as áreas de preservação permanente, imprestáveis e aproveitáveis.

Já na fase recursal o contribuinte revolta-se quanto ao Valor da Terra Nua, insurgindo-se contra a IN SRF nº 16/95, vez que ilegal a adoção de critério para a formação do preço por hectare, sem obediência aos parâmetros da Lei nº 8.847/94, a inobservância do devido processo legal, vez que não foram adotados os critérios ditados no § 2º do art. 3º de mencionado diploma legal, alegando que a Receita Federal limitou-se a “elaborar tabela com base em elementos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas e enviando-se ao Ministério da Agricultura, que simplesmente a referendou” e “não levou em consideração os diversos tipos de terras existentes no mesmo Município”. Informa, por fim, ter incorporado a terra junto a Apolo Investimentos e Serviços Ltda., promovendo-se a escritura, sem contudo efetuar a averbação no registro de imóveis de Abunã-RO e, sequer tendo transferido a propriedade de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, “mesmo porque a área de 2.998,2ha encontra-se em condomínio com outros dois condôminos”, conforme doc. fls.46/47.

Convém frisar que o ato normativo que fixou o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm para o exercício de 1996 foi a IN SRF nº 58/96.

Não obstante a ocorrência de preclusão do pedido, o contribuinte não conseguiu comprovar, com documentação hábil, a existência efetiva das áreas de preservação permanente, de 1.499,1ha; imprestáveis, de 899,5ha; e aproveitáveis de 599,6ha., tais como: Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de órgãos públicos estaduais vinculados à preservação florestal ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto do enquadramento legal; cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação do termo de área de preservação ou gravada com perpetuidade, assinada perante o IBAMA, informações sobre culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas, produção vegetal e florestal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

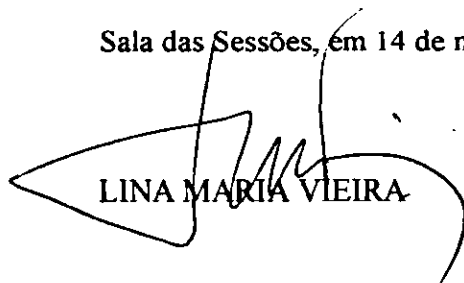
Processo : 10925.001217/97-00
Acórdão : 203-06.391

O Laudo de Avaliação apresentado às fls.03, apesar de assinado por profissional habilitado e estar acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitido pelo CREA/SC, é inconsistente, pois não foi capaz de especificar a situação em que a área de preservação permanente se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89, não delimitou, demarcou, detalhou a área imprestável e a aproveitável, nem, tampouco anexou qualquer documento probante capaz de comprovar a existência de mencionadas áreas.

Quanto à informação de fls.46 referente à existência de condomínio da área de 2.998,28ha, em nada altera o lançamento efetuado, visto que todos os condôminos são solidariamente responsáveis pelo tributo.

Estando, portanto, correta a decisão singular e tendo ocorrido, na fase recursal, questionamento de matéria nova, cuja apreciação o recorrente subtraiu ao conhecimento da autoridade julgadora singular, no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pelo não conhecimento da matéria relativa à citação de ilegalidade da IN SRF nº 16/95 e da fixação do Valor da Terra Nua, por estar atingida pela preclusão.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


LINA MARIA VIEIRA